



Processo nº : 10768.019455/97-41
Recurso nº : 121.257
Acórdão nº : 203-08.471

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Recovema Representações e Comércio de Veículos e Máquinas S/A

PIS. RECURSO DE OFÍCIO. IN SRF Nº 6/2000. Correto o cancelamento da exigência do PIS relativamente aos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, tendo em vista a anterioridade nonagesimal contida na Carta Magna. **VALORES DECLARADOS EM DCTF.** Os valores objeto de declaração em DCTF podem ser remetidos à cobrança executiva sem a necessidade de lançamento prévio.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CURITIBA - PR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

cl/ovrs



Processo nº : 10768.019455/97-41

Recurso nº : 121.257

Acórdão nº : 203-08.471

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR em razão da decisão que determinou a exoneração de parte do crédito tributário objeto do lançamento de fls. 01 e seguintes.

Dois foram os motivos para o cancelamento da exigência: primeiramente, determinou-se a exclusão do crédito tributário relativo ao período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, em face das normas contidas na Instrução Normativa SRF nº 6/2000; e, por outro lado, a decisão determinou o cancelamento dos valores já declarados em DCTF, cuja exigência dever-se-ia fazer sem a necessidade de lançamento. Esta última questão envolve diversos períodos de apuração, conforme discriminado na própria decisão.

O cancelamento da exigência do PIS, relativamente aos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, diz respeito ao prazo de anterioridade nonagesimal, previsto na Carta Magna, para entrada em vigor de norma que institua ou majore contribuição social. A dispensa da exigência decorre de norma expressa da Secretaria da Receita Federal, que determina o atendimento ao prazo constitucional.

Por outro lado, com relação à DCTF, os valores declarados pelo sujeito passivo devem ser objeto de cobrança executiva independentemente de lançamento, conforme prevê a legislação de regência. Igualmente a matéria foi objeto de norma administrativa da Secretaria da Receita Federal. De fato, a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, assim dispôs:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

Leh 2



Processo nº : 10768.019455/97-41
Recurso nº : 121.257
Acórdão nº : 203-08.471

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

Estando, portanto, o cancelamento dos créditos tributários em consonância com a legislação aplicável à espécie, e, ainda, compatíveis com normas internas da própria Secretaria da Receita Federal, deve o recurso de ofício ser negado para que se mantenha a decisão recorrida.

É o relatório.

Lot



Processo nº : 10768.019455/97-41
Recurso nº : 121.257
Acórdão nº : 203-08.471

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso atende aos pressupostos processuais para sua admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

As duas questões objeto do presente recurso são de conhecimento desta Câmara de longa data, e a jurisprudência dos Conselhos a este respeito é, atualmente, pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida.

Relativamente à exigência do PIS nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, trata-se da aplicação da anterioridade nonagesimal, prevista na Carta Magna, e aplicável nos casos de instituição ou majoração de contribuições sociais

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO